



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668790 - MT (2020/0043075-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SOPAVE NORTE S/A MERCANTIL RURAL
ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA - MT023412
RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576
AGRAVADO : MR ASSESSORIA EMPRESARIAL E AGRONEGOCIO EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
INTERES. : REINALDO GEMENES
INTERES. : PATRICIA ZAMIGNANI MALUF
INTERES. : DENIS ROBERTO ZAMIGNANI
INTERES. : ALEXANDRE UEBI MALUF
INTERES. : VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALDANHA POMPEU CARDOSO - MT021046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE RELATIVA À TEMPESTIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE SE MANIFESTAR SOBRE O TEMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto à matéria de ordem pública, nos casos em que ela já tenha sido objeto de julgamento anterior sem impugnação da parte.
2. Embora tenha se referido à tempestividade, o Tribunal de origem não analisou o tema sob o viés suscitado no apelo especial, faltando, por conseguinte, o requisito do prequestionamento, o que atrai a aplicação do enunciado sumular n. 211/STJ.
3. A segunda instância não estava obrigada a analisar a questão jurídica suscitada, em virtude da preclusão consumativa, sendo inaplicável, à espécie, o art. 1.025 do CPC/2015.
4. Evidenciado o caráter procrastinatório dos aclaratórios, era mesmo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
5. Não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668790 - MT (2020/0043075-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SOPAVE NORTE S/A MERCANTIL RURAL
ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA - MT023412
RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576
AGRAVADO : MR ASSESSORIA EMPRESARIAL E AGRONEGOCIO EIRELI
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
INTERES. : REINALDO GEMENES
INTERES. : PATRICIA ZAMIGNANI MALUF
INTERES. : DENIS ROBERTO ZAMIGNANI
INTERES. : ALEXANDRE UEBI MALUF
INTERES. : VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALDANHA POMPEU CARDOSO - MT021046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE RELATIVA À TEMPESTIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE SE MANIFESTAR SOBRE O TEMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto à matéria de ordem pública, nos casos em que ela já tenha sido objeto de julgamento anterior sem impugnação da parte.
2. Embora tenha se referido à tempestividade, o Tribunal de origem não analisou o tema sob o viés suscitado no apelo especial, faltando, por conseguinte, o requisito do prequestionamento, o que atrai a aplicação do enunciado sumular n. 211/STJ.
3. A segunda instância não estava obrigada a analisar a questão jurídica suscitada, em virtude da preclusão consumativa, sendo inaplicável, à espécie, o art. 1.025 do CPC/2015.
4. Evidenciado o caráter procrastinatório dos aclaratórios, era mesmo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
5. Não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sopave Norte S/A Mercantil Rural contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.967):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. 3. TESE RELATIVA À TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTETÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, sob as assertivas de que seria admitido o prequestionamento ficto, bem como a matéria teria sido enfrentada pela Corte de origem.

Menciona que teria alegado a intempestividade desde as contrarrazões, e que, tratando-se de matéria de ordem pública, a referida tese poderia ser arguida a qualquer tempo, não incidindo a preclusão.

Defende a ausência de caráter protetório dos embargos de declaração opostos na segunda instância.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 2.989-3.008 (e-STJ), por meio da qual a parte agravada requer a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre esclarecer que o Colegiado estadual, ao julgar os embargos de declaração, consignou que a ora agravante, embora devidamente intimada, não se insurgiu oportunamente contra a decisão da relatora originária que, exercendo o juízo de retratação, reconheceu a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela parte contrária.

Por esse motivo, o Tribunal de origem, aplicando o instituto da preclusão, não conheceu da tese da ora insurgente segundo a qual seria vedada a juntada posterior de documentos essenciais à formação do instrumento, a exemplo do comprovante da tempestividade recursal.

Esse entendimento está alinhado à orientação desta Corte Superior de Justiça de que ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto à matéria de ordem pública, nos casos em que ela já tenha sido objeto de julgamento anterior sem impugnação da parte.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que a questão seja de ordem pública, é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no AREsp 264.238/RJ, 4ª Turma, DJe de 18/12/2015), o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/15).

4. Agravo interno provido para restabelecer os honorários em 10% do valor da execução.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1167255/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Nesse sentido, era imperiosa a manutenção do acórdão estadual quanto a esse tópico.

No que tange à pretensão de afastamento do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, melhor sorte não assiste à recorrente.

O Tribunal de origem, embora tenha se referido à tempestividade do agravo de instrumento, não analisou o tema sob o viés suscitado no apelo especial, qual seja, de que o comprovante da tempestividade recursal não poderia ter sido juntado posteriormente.

Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria, requisito viabilizador do acesso às instâncias superiores, era mesmo de rigor o não conhecimento da insurgência nesse ponto.

Frise-se que a segunda instância não estava obrigada a analisar a referida questão jurídica, em virtude de tratar-se de tema acobertado pela preclusão consumativa, sendo, portanto, inaplicável, à espécie, o art. 1.025 do CPC/2015.

Guardadas as devidas particularidades, confira-se: AgRg no AREsp 974.450/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019.

Relativamente à aplicação da multa disposta no art. 1.026, § 2º, do

CPC/2015, o entendimento desta Corte Superior é de que, evidenciado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, a sanção se faz cabível.

Ao ensejo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1726323/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 28/03/2019)

No caso dos autos, constata-se que a questão suscitada nos embargos declaratórios já havia sido acobertada pela preclusão, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade, erro material ou ausência de fundamentação sobre matéria que, não tendo sido impugnada oportunamente, agora é ressuscitada em face de julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Dessa forma, também não há como prosperar a insurgência nesse tópico.

No tocante à pretensão da parte agravada, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O RECURSO É INTERPOSTO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE (EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, J. 4/4/2017, DJE 8/5/2017).

(...)

2. É incabível a fixação de honorários recursais em agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma do STJ, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, j. 4/4/2017, DJe 8/5/2017.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgInt no REsp 1668442/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,
TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 20/02/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.668.790 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0043075-0

Número de Origem:

10141551820178110000 10051838820198110000 37778220178110044

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOPAVE NORTE S/A MERCANTIL RURAL

ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823

LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139

HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA - MT023412

RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

AGRAVADO : MR ASSESSORIA EMPRESARIAL E AGRONEGOCIO EIRELI

ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

INTERES. : REINALDO GEMENES

INTERES. : PATRICIA ZAMIGNANI MALUF

INTERES. : DENIS ROBERTO ZAMIGNANI

INTERES. : ALEXANDRE UEBI MALUF

INTERES. : VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALDANHA POMPEU CARDOSO - MT021046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOPAVE NORTE S/A MERCANTIL RURAL

ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823

LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139

HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA - MT023412

RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

AGRAVADO : MR ASSESSORIA EMPRESARIAL E AGRONEGOCIO EIRELI

ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

INTERES. : REINALDO GEMENES

INTERES. : PATRICIA ZAMIGNANI MALUF

INTERES. : DENIS ROBERTO ZAMIGNANI

INTERES. : ALEXANDRE UEBI MALUF

INTERES. : VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALDANHA POMPEU CARDOSO - MT021046

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020